

PARECER N. 819, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 312, de 1960.

O presente Projeto de lei n. 312, de 1960, de autoria do nobre deputado Benedito Matarazzo, visa criar uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em São José dos Campos.

2. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabem os exames sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. — A Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior, estabelece, em seu art. 1.º — Integrar o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado.

5. O estabelecimento a ser criado integrará o sistema estadual de ensino superior, como instituto isolado mantido pelo Governo Estadual, conforme previsto na legislação acima transcrita. Assim, o objeto da presente proposição é matéria de natureza legislativa e quanto à iniciativa de competência concorrente "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6. Outrossim, o projeto, indicando em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 39 da Carta Magna Paulista.

7. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 312, de 1960.

E o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1960.

(a) — Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) — Camilo Aschcar — Presidente.

Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Cid Franco — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama

PARECER N. 820, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 282, de 1960.

Estabelece o Projeto de lei n. 282, de 1960, de autoria do nobre deputado Costabile Romano, que será garantida a aprovação imediata aos candidatos aos concursos de ingresso de diretores do ensino secundário e normal, com mais de dez anos de exercício, desde que obtenham um total de oitenta (80) pontos assim distribuídos: quarenta (40) em cultura geral e quarenta (40) em cultura especializada.

Determina ainda, que os candidatos poderão optar pelas notas obtidas no concurso anterior e que, antes da abertura das inscrições para o próximo concurso, a Comissão própria "procederá a publicidade pela presente lei, para a prestação da prova de personalidade e para a escolha de vagas".

A proposição, quando em pauta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, recebeu as emendas de fls. 2 e 3.

A primeira de iniciativa do ilustre parlamentar Orlando Zancaner, garante a aprovação aos candidatos com mais de dois anos de exercício do magistério secundário e normal ou no cargo de Secretário de estabelecimento de ensino, desde que consigam um total de setenta (70) pontos, sendo trinta e cinco (35) em cultura geral e trinta e cinco (35) em cultura especializada.

A seguinte oferecida pelo nobre deputado Fernando Mauro, estabelece o limite mínimo de cinco (5) anos no cargo de Professor ou de Secretário e de dois (2) anos no de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento oficial de ensino, mantendo o número de pontos fixados pelo Projeto.

O concurso de ingresso de diretores do ensino secundário e normal foi estabelecido pela Lei n. 2039, de 24 de dezembro de 1952, estando regulamentado pelo Decreto n. 24.384 de 4 de março de 1955.

Não há, de ponto de vista constitucional e legal, qualquer óbice à aprovação do Projeto e das emendas, eis que a matéria por eles tratada pode ser objeto de lei, cabendo a iniciativa de sua apresentação, "ex vi" do disposto no art. 22 da Constituição do Estado, a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e no Governador.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Apenas como medida de precaução, queremos lembrar que as emendas dispõem de maneira diferente sobre o mesmo assunto, o que nos leva a concluir, s. m. j., que a aprovação de uma prejudicará a votação da restante.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1960.

(a) — Roberto Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição, e contrário às emendas

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) — Camilo Aschcar — Presidente.

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Costabile Romano — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 821, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 264, de 1960

Visa o projeto em causa, de autoria do ilustre parlamentar Nunes Ferreira, fazer funcionar como "colégio" o Ginásio Estadual de Potirendaba.

A matéria tem natureza legislativa, tendo sido regulada pelo Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário), que dispõe em seu

"Art. 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º — O ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de 1.º ciclo.

§ 2.º — O colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos."

Quanto à iniciativa da proposição, é de competência concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência contida no art. 30 do referido diploma legal é satisfeita pelo conteúdo do art. 2.º do projeto em causa.

Do ponto de vista próprio desta Comissão, nada há que opor à proposta examinada, razão pela qual, damos por seu conhecimento.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Aschcar — Presidente

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 822, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 213, de 1960

O nobre deputado Luciano Lepera apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 213, com o fito de autorizar o Executivo a celebrar convênio com a municipalidade de Ribeirão Preto, no sentido de transferir em Centro ou Posto de Saúde o ambulatório do Distrito de Dumont.

Nos precisos termos do art. 20, letra "f", da Constituição Paulista, é competência da Assembléia "autorizar e aprovar acordos e convenções celebrados pelo Estado".

Como o objetivo desta proposição é justamente a autorização para realização do referido Convênio, a matéria de que a mesma versa é, perfeitamente, legislativa.

A iniciativa deste projeto é de competência concorrente, face ao que determina o art. 22 da nossa Carta Magna.

A autorização que se pretende dar ao Executivo, através deste projeto, não o exime da obrigatoriedade de apresentá-lo, uma vez firmado, à aprovação legislativa.

Pode ser suprimido, sem prejuízo do visado na proposição, o constante do art. 2.º, visto que a parte financeira poderá constar do próprio convênio que deverá ser texto obrigatório de lei que o aprovará futuramente, razão por que apresentamos, a seguinte

Emenda ao Projeto de lei n. 213, de 1960:

"Suprima-se o art. 2.º".

Sem mais restrições é de se aprovar a medida em exame e o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6-6-1960.

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Aschcar — Presidente

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Costabile Romano — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 823, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 327, de 1960

O Projeto de lei n. 327, de 1960, do nobre deputado Athie Jorge Coury visa criar uma escola artesanal em Guarujá.

A proposição é acompanhada da seguinte justificativa:

"É um verdadeiro truismo dizer que no Brasil há falta de mão-de-obra especializada.

A criação de uma escola artesanal em Guarujá vem ao encontro das necessidades da indústria nacional."

De acordo com o disposto no art. 22 da Constituição do Estado a iniciativa das leis ressalvadas os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado, comissão da Assembléia ou ao Governador.

Assim, o projeto em exame é de iniciativa concorrente, de natureza legislativa e atende à exigência do art. 30 da Carta Magna Paulista.

A matéria objetivada pelo projeto está disciplinada pelo Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942, (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a qual declara em seu § 3.º do art. 9.º, que "os cursos artesanais destinam-se ao ensino de um ofício de duração reduzida."

Nestas condições, não existe óbice jurídico-constitucional à aprovação deste projeto.

E' o que me parece, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Aschcar — Presidente

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 824, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 287, de 1960

Através do Projeto de lei n. 287, de 1960, o nobre deputado Luciano Nogueira Filho objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Amigos de Piedade, com sede no município de Piedade.

Instituindo o processo juntaram os documentos de fls. 3 "usque" 8 que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido ela criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento e a gratuidade do exercício dos cargos de direção.

Essas características permitem, nos termos da Lei n. 3.198 de 25 de outubro de 1955, que a sociedade seja declarada de utilidade pública.

Por outro lado inexistem óbices ao projeto no que tange à sua constitucionalidade.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1960

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Aschcar — Presidente

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 825, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 312/60

O Projeto de lei em tela de autoria do nobre deputado Scalimandré Sobrinho, tem por objetivo elevar para a 4.ª classe a Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra.

A proposição, quando em pauta, não recebeu emendas ou substitutivos.

A matéria versada pelo projeto é de natureza legislativa e se inscreve, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, consoante o disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Nestas condições, nada impede a aprovação do Projeto de lei n. 312/60 nesta Comissão.

E' nesse sentido o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Aschcar — Presidente

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Costabile Romano — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 826, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n. 361, de 1960

Com o presente Projeto de lei, pretende o nobre deputado Gustavo Martini que, na aquisição de imóvel financiado por Instituto Caixa de Aposentadoria e Pensões, ou por Caixa Econômica, para residência do adquirente, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" seja pago no ato da escritura definitiva, sobre o valor do imóvel constante da escritura de compromisso de compra e venda.

Segundo o artigo 19, n. III, da Constituição Federal, compete aos Estados decretar o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos".

O Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022 de 31 de janeiro de 1953) no Livro IV, dispõe sobre o referido tributo.

A matéria é legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Nestas condições, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1960.

(a) Mário Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 9 de junho de 1960.

(a) Camilo Aschcar — Presidente

Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Cardoso Alves — Jacob Zveibil — Nunes Ferreira — Avalone Junior — Wilson Lapa — Carlos René Egg — Costabile Romano — Cid Franco — Rocha Mendes Filho.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 566, DE 1960

Declara de utilidade pública a Associação de Servidores do Departamento de Estrada de Rodagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação de Servidores do Departamento de Estrada de Rodagem (D.E.R.) com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1960.

a.) Jethero de Faria Cardoso

Justificativa

Esta Associação, objeto do presente projeto de lei, tem prestado relevantes serviços aos seus associados, tanto no terreno social como no de saúde, cooperando também, com o Poder Público na elaboração do seu Quadro e na do Regime Jurídico da Autarquia das Estradas de Rodagem.

As suas realizações em favor dos funcionários em geral no campo assistencial e educacional, credenciam-na com inteira justiça, a receber o título proposto.